

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1036/82 (Proc. DRECAP-3 nº 114/82)
INTERESSADO : JOÃO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA.
ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de Atos
Escolares
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 2121 /82 - CEPG - Aprov. em 22 / 12 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 12/01/82, João Raimundo de Assis Moura, filho de José de Assis e de Abigail Borges, nascido em São Paulo, a 10/06/1954, solicitou pronunciamento do Sr. diretor da DRECAP-3 sobre a equivalência dos estudos feitos anteriormente na Escola SENAI "Ary Torres", ex-Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado - Senai".

1.2 - A vida escolar do interessado pode ser assim explicitada, a partir da 5ª série do 1º grau, conforme histórico escolar às fls. 11 e 12.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1969	5a.	SENAI "Ary Torres"	São Paulo-SP	Promovido
1970	6a.	SENAI "Ary Torres"	São Paulo-SP	Promovido
1971	7a.	SENAI "Ary Torres"	São Paulo-SP	Promovido
1980	8a.	EEPG "PROF. JOAQUIM Adolfo Araújo"	São Paulo-SP	Promovido

1.3 - A Sra. diretora da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo Araújo", declara às fls. 10 e 13 que:

I - "João Raimundo de Assis Moura concluiu a 8ª série do 1º grau no ano de 1980 neste estabelecimento de ensino, tendo sido aprovado;

II- matriculamos o aluno, na época, vez que o mesmo já estava ciente de que deveria tomar providências imediatas para obter a declaração de equivalência de estudos, conforme 07;

III- na época da matrícula, diante da manifestação, pelo interessado da vontade de cursar a 8ª série, a direção acolheu-o pois, no momento, havia vaga e achava que seria melhor para o aluno que per-

manecesse na escola, ao mesmo tempo em que seu processo de regularização de matrícula se efetivava;

IV - o aluno mostrou aproveitamento satisfatório, boa disciplina, revelou-se elemento colaborador dentro do estabelecimento. O interessado submeteu-se a processo de adaptação de Geografia, História e Inglês, obtendo menção final B nas três disciplinas".

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino da 17 D.E. encaminhou o processo à DRECAP-3 (fls. 14).

1.5 - A DRECAP-3 fez a seguinte apreciação;

"A solicitação do interessado encontra amparo legal nos seguintes documentos: - único do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 937/69, que alterou a redação do Art. 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitindo aos concluintes dos cursos de Aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular; único de artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71, que manteve a mesma possibilidade; § único e alíneas "a" e "b" do art. 12 da Deliberação CEE 14/73; Parecer CEE nº 720/73, que aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os Planos de Curso de Aprendizagem.

Nestes, cada semestre, anteriormente denominado GRAU e atualmente TERMO, correspondo, para fins de equivalência a uma série de ensino regular e tem a duração de 100 (cem) dias letivos.

O requerente realizou Curso de Aprendizagem Industrial com a denominação adotada nos Planos de Curso aprovados pelo CEE.

A carga horária atende ao mínimo exigido pela Deliberação 14/73 no parágrafo único do art. 12. O curso teve a duração de 15 meses e abrangeu 03 (três) termos. O elemento de matérias do curso, que o interessado estudou, atende ao disposto na Res. CFE nº 8/71, com exceção de História Geral e Geografia Geral."

O processo foi encaminhado ao CEE, através da COGSP, com fins de estudos quanto à convalidação da matrícula do interessado na 8ª série do 1º grau e conseqüentemente, homologação dos atos escolares praticados posteriormente (fls. 15 e 16).

- 1.5 - A COGSP, diante das peças que instruem o protocolado e considerando que:
- o interessado cumpriu três "termos" do Curso de Aprendizagem Industrial na mencionada unidade do SENAI que de acordo com jurisprudência firmada pelo CEE para casos similares podem ser considerados equivalentes aos estratos concluídos na 7ª série do ensino regular do nosso sistema de ensino;
 - a escola recipiendária submeteu o aluno às adaptações necessárias;
 - não ficou comprovado nos atos que a EEPG em questão ou aluno tivessem acido de má fé;
- encaminhou o processo ao CEE com proposta de regularização da vida escolar do interessado, mediante convalidação de sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1980, e demais atos escolares praticados, nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73 (fls. 17 e 18).

- 1.7 - Do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o processo foi encaminhado a este Conselho (fls.19).

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Versa o presente processo sobre regularização da vida escolar de JOÃO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA, uma vez que se matriculou na 8ª série da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", S.P., 17ª DF - DRECAP-3 sem que houvesse providenciado o reconhecimento da equivalência de estudos feitos anteriormente na Escola SENAI "Ary Torres", ex-Escola de Aprendizagem industrial "Governo do Estado - SENAI".
- 2.2 - Na ocasião o interessado sofreu processo de adaptação em Geografia, História e Inglês, obtendo menção nas três disciplinas.
- 2.3 - Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 720/73; 1823/75; 487/76 e 1368/82.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de

João Raimundo de Assis Moura, na 8ª série do 1º grau, em 1980, na EEPG "Prof. Joaquim Adolfo Araújo" - SP, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 08 de dezembro de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOS DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice Presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente